



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

APRESENTADA  
EXTRAORDINÁRIA

08ª OITAVA  
17/9/2015

REPROVADA

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2015

2 VOTOS FA  
5 VOTOS LES

Altera o Projeto de Lei nº 006, de 12 de agosto de 2015, que “Dispõe sobre a alteração da Lei nº 368, de 22 de dezembro de 2006, criando cargos de provimento efetivo e aumentando número de vagas em cargos de provimento efetivo, no quadro de pessoal do Município de Ribeira – Estado de São Paulo.”

*SUPRIMA-SE o constante no segundo parágrafo do enunciado do Projeto de Lei nº 006, de 12 de agosto de 2015, em que consta o seguinte:*

“Revoga o artigo 159 da Lei 368 de 22 de dezembro de 2006 e dá outras providências.”

Plenário da Câmara Municipal de Ribeira, em 24 de agosto de 2015.

Márcio Rodrigues de Lima

Vereador

Vereador:

Alessandra Brito Harps de Oliveira



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A presente emenda se faz com base na prerrogativa do exercício do poder de emenda aos projetos de lei apresentados nesta Casa, - que é inerente à atividade legislativa.

A proposta veiculada no segundo parágrafo do enunciado do referido Projeto de Lei, enviado a esta Câmara Legislativa pelo Executivo Municipal de Ribeira deve ser suprimida pelos motivos abaixo expostos:

O artigo 159, da Lei nº 368, de 22 de dezembro de 2006, prevê o seguinte:

*“O auxílio alimentação, chamado “Ticket Alimentação” é direito exclusivo dos servidores em exercício.”*

Desta forma, os servidores do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ribeira, **adquiriram**, à partir daquela data, ou seja, 22 de dezembro de 2006, **o direito a um benefício que lhes foi concedido pelo Chefe do Executivo.**

A revogação desse artigo implicaria então, em ofensa a previsão legal que trata do “Direito Adquirido”.

E sobre “direito adquirido”, podemos colocar as seguintes observações:

*“Direito Adquirido é um direito fundamental, alcançado constitucionalmente, sendo encontrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como na Lei de Introdução do Código Civil, em seu artigo 6º, parágrafo 2º.*

A Constituição restringe-se em descrever, in verbis:

*“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”*

De acordo com especialistas, benefícios só podem ser cancelados se eles tiverem prazo limitado, e esse certamente, não é o caso.





## CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

E ainda:

*“De acordo com a advogada especialista Solange Fiorussi, quando o empregador concede um benefício ao funcionário, se não estiver descrito em algum regulamento que o benefício tem prazo de validade, ele passa a integrar o contrato de trabalho do profissional...”*

*Existe um artigo da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), o de número 468, que diz que são vedadas as alterações que tragam prejuízo ao funcionário...*

*O artigo citado por ela diz que, ... só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, em prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.”*

Cumpre-nos ainda citar mais um importante esclarecimento:

**“É inválida a supressão de benefícios concedidos a empregado”.** –  
Fonte: TRT/MG – 29/11/2010 – Adaptado pelo Guia Trabalhista.

*“A supressão de direitos adquiridos pelo trabalhador durante o período contratual ofende os princípios que regem o Direito do Trabalho, pois as vantagens concedidas habitualmente ao empregado se incorporam ao contrato, não podendo sofrer alterações que resultem em prejuízo para ele.”*

**Sendo assim, esta Câmara Legislativa de Ribeira resolve, em defesa e proteção de um direito adquirido pelos servidores da Prefeitura Municipal de Ribeira desde o ano de 2006, não acatar o referido texto na íntegra da forma como proposto, suprimindo do Projeto de Lei nº 006, de 12 de agosto de 2015, a revogação do artigo 159, da Lei nº 368, de 22 de dezembro de 2006.**

**Márcio Rodrigues de Lima**